



Aspectos Jurídicos Sobre a Aposentadoria Especial

Legal Aspects of Special Retirement

Sabrina Adriana Gonçalves

Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE-SC). <http://lattes.cnpq.br/5627622681158854>

Carlos Alberto Kalinovski Hoffmann

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://lattes.cnpq.br/5994524181291156>

Resumo: O objetivo deste estudo é apresentar uma revisão bibliográfica acerca do direito do beneficiário de obter a aposentadoria especial, tecendo reflexões sobre os seus aspectos mais importantes e as vantagens para o segurado. O desenvolvimento parte de uma revisão bibliográfica acerca dos pontos que foram alterados com o advento da nova lei e da explicação de como a mudança legal afetou o regime previdenciário e os benefícios associados, abordando essencialmente as alterações do benefício da aposentadoria especial nos dispositivos legais. Assim, o presente estudo constitui um estudo que concerne e reflete sobre as principais mudanças elencadas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, no tocante aos benefícios previdenciários, com enfoque principal no benefício da Aposentadoria Especial.

Palavras-chave: aposentadoria especial; emenda constitucional nº 103/2019; reforma da previdência; benefício.

Abstract: The purpose of this study is to present a literature review on the beneficiary's right to obtain special retirement, offering reflections on its most important aspects and the advantages for the insured. The study is developed through a literature review regarding the points altered by the enactment of the new law and an explanation of how this legal change has affected the social security system and its associated benefits, primarily addressing the modifications to the special retirement benefit within the legal provisions. Thus, this article constitutes a study that examines and reflects upon the main changes introduced by Constitutional Amendment No. 103 of 2019 regarding social security benefits, with a primary focus on the Special Retirement benefit.

Keywords: special retirement; constitutional amendment no. 103/2019; social security reform; benefit.

INTRODUÇÃO

O benefício da aposentadoria especial sofreu alterações devido à Reforma Previdenciária, entretanto, antes de abordar especialmente este benefício, será apresentado o que é a Seguridade Social no Brasil. No tocante aos benefícios, o enfoque será no Benefício da Aposentadoria Especial, evidenciando as alterações advindas da nova Emenda Constitucional nº 103/2019 no que diz respeito às suas particularidades gerais e aos seus meios de aquisição.

À vista disso, o tema aqui explanado será para demonstrar e compreender de forma teórico-bibliográfico as alterações advindas da Reforma Previdenciária, bem como explicar quais são os meios e os requisitos para que o segurado possa gozar dos benefícios. Em nível secundário, também há interesse em entender como se deu

a reforma da previdência com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 e quais os dispositivos legais que foram alterados. Para a consecução deste trabalho, foram pesquisados materiais a partir de uma pesquisa teórica por tema de interesse e palavras-chave, com o intuito de subsidiar as divisões conceituais do presente estudo.

O tema se justifica pela necessidade de informação acerca do novo regramento para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Ainda o tema se justifica para realizar um comparativo, entre os dispositivos legais anteriores e os atuais, demonstrando de forma clara quais as vantagens e desvantagens advindas da Reforma.

Como abordagem técnica, esta pesquisa foi realizada através da busca de referências teóricas para este trabalho. Esta seleção de textos e conceitos foi feita a partir de palavras-chave atreladas ao objeto desta pesquisa, tais como “reforma da previdência”, “aposentadoria especial”, “seguridade social” e “EC/2019”, em ferramentas de busca e na seleção de literatura específica dos temas pelo pesquisador, bem como a consulta direta a bibliografias de referência, doutrinas, acórdãos e legislações constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

A fim de englobar o objetivo de buscar responder ou debater estas questões a partir de pesquisa de revisão de literatura, dividiu-se o estudo em partes que revelam de forma teórica, a Seguridade Social no Brasil, o direito do segurado a concessão do benefício da aposentadoria especial frente aos requisitos legais advindos da Reforma Previdenciária, uma comparação do que era antes da reforma e como ficou a concessão do benefício após reforma, ainda, bem como será abordado a Emenda Constitucional nº 103/2019 com suas alterações.

Assim sendo, em síntese, além desta introdução, o estudo se desenvolve, a saber, com o desenvolvimento teórico, subdividido em 3 subseções, com as considerações finais, finalizando o estudo.

DESENVOLVIMENTO

Seguridade Social no Brasil

A “seguridade social” pode ser conceituada como a proteção que a sociedade deve proporcionar aos seus membros, sendo norteadada por inúmeras medidas públicas (Horvath, 2011).

Tais medidas tinham por finalidade a idade avançada, a morte e as doenças que incapacitam o labor, dessa forma atuando como forma de proteção de caráter assistencial (Caria, 2021). O sistema de Seguridade Social foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal/1988 (Brasil, 1988), a qual era denominada até então de seguro social. Com o novo conceito introduzido, houve também transformações, interpelando essencialmente a respeito de quem eram os destinatários deste meio de política social.

Antes desse novo conceito, os trabalhadores eram os únicos recompensados pelo “seguro social”. Com as transformações ocorridas na Constituição Federal/1988 (Brasil, 1988), todos os componentes da sociedade obtiveram o direito à proteção social, através da exigência de requisitos constitucionais. A Seguridade Social no Brasil, no que diz respeito ao RGPS, é gerida e regulada pelo Ministério da Previdência Social, o qual executa as ações através do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. O INSS fiscaliza com o auxílio do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como com o apoio das secretarias estaduais para exercer suas funções.

No que concerne à estruturação completa da seguridade social, ela se deu pela Constituição Federal (Brasil, 1988), a qual é regulada pelos artigos 194 a 204, versando sobre os direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social (Agostinho, 2020), tencionando a democratização desses institutos explanados, a fim de uma maior abrangência dos cidadãos. A seguridade é um direito social disposto e garantido no artigo 6º¹ da Constituição Federal/1988 (Brasil, 1988), de competência exclusiva da União para legislar a respeito desta.

Assim sendo, a Constituição Federal/1988 (Brasil, 1988) tem como finalidade, através destes dispositivos, assegurar que todos estejam amparados pela seguridade social, proporcionando proteção adequada por meio do custeio e da necessidade. Destarte, quando necessário, e se inserindo nos devidos requisitos legais, aqueles que não são segurados a nenhum regime previdenciário terão direito a usufruir da assistência social e, para os que são segurados, serão concedidos os benefícios previdenciários (Santos, 2021).

Aposentadoria Especial o Direito do Segurado e suas Alterações

A Aposentadoria Especial é o benefício que contempla os segurados que laboram em locais insalubres e pode ser observada como um dispositivo de proteção ao trabalhador, com a finalidade de reparar o trabalhador por se expor a riscos oriundos de agentes nocivos, tais como químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou a associação destes agentes (Castro, 2020).

Dessa forma, o nível de exposição/vulnerabilidade aos agentes nocivos é o fator essencial para a concessão deste benefício, levando em conta quais os níveis de consequências e prejuízos à saúde física e mental que o trabalhador pode causar.

Maria Lúcia Luiz Leira (2001, p. 164) explica o modelo do instituto da aposentadoria especial, como aquele que tem por finalidade a prevenção a um possível risco à saúde e à integridade física do trabalhador, de tal forma que o inabilite de desempenhar suas atividades:

A finalidade do benefício de aposentadoria especial é amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas

1 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

à sua saúde, reduzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. Tem, pois, como fundamento o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres. Pela legislação de regência, a condição, o pressuposto determinante do benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador, e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento (Leira, 2001, p. 164) .

Portanto, para que seja concedida a aposentadoria especial, deve-se observar e analisar alguns critérios tais como:

- Período de carência de 180 contribuições;
- A comprovação do tempo de trabalho em condições insalubres, durante o período fixado por lei;
- Comprovação da exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e/ou à integridade da pessoa.

Ainda, para que sejam validados os prejuízos à saúde e à integridade do trabalhador, a empresa é responsável pela elaboração do documento denominado Perfil Profissional Previdenciário – PPP, o qual tem por finalidade confirmar as condições de trabalho, com o intuito de produzir provas, as quais possam permitir ao trabalhador usufruir do benefício da aposentadoria especial. Neste contexto, ainda deve conter as informações e o histórico do trabalhador, bem como os testes realizados no ambiente de trabalho.

Ademais, a empresa deve ter o Laudo Técnico de Contribuições Ambientais do Trabalho – LTCAT, que tem caráter pericial, no qual a empresa demonstra ao INSS se suas atividades caracterizam ou não a presença de agentes nocivos. Este documento não é necessário à sua apresentação ao INSS; contudo, deve se encontrar à disposição do mesmo (Castro, 2021).

Cumprido destacar que, de acordo com o Decreto nº 3.048/99, há diferenciação no que tange à quantidade de anos trabalhados, que poderá ser de 15, 20 ou 25 anos, conforme as condições em que o labor fora exercido, conforme explica Victor Hugo Nazário Stuchi (2020, p. 108):

A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A concessão da aposentadoria especial dependerá da comprovação, durante o período mínimo acima mencionado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente e da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse contexto, a Lei nº 9.032/95 diz que é necessária a comprovação de agentes nocivos de forma habitual e permanente, cabendo à perícia do INSS analisar cada caso e inspecionar o local de labor, bem como as condições das informações trazidas.

A aposentadoria especial antes da EC/2019 era regulada pelo artigo 31 da Lei nº 3.087/1960 (Brasil, 1960), estipulando que o tempo mínimo de contribuição seria de 15 anos (risco baixo), 20 anos (risco médio, para quem laborava com amianto ou em atividades em minas exercidas acima da terra) e 25 anos (risco alto, atividades em minas subterrâneas).

Importante destacar que o trabalhador poderia converter o tempo especial em tempo de contribuição comum, possibilitando que o segurado se aposentasse antes, tal cálculo de conversão era feito da seguinte forma: 1,4 para o homem e 1,2 para a mulher (Carria, 2021).

Com o advento da EC/2019 (Brasil, 1988), a aposentadoria especial passou a ser regulada pelo artigo 201, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Assim sendo, a aposentadoria especial tem caráter preventivo para aqueles trabalhadores que possuem um desgaste naturalmente maior. Nesse sentido, Carlos Alberto Pereira dos Santos (2021, p. 629) explica que:

A EC n. 103/2019 alterou substancialmente a redação do § 1º do art. 201 da Constituição, estabelecendo a possibilidade de previsão, em lei complementar, de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Posto isto, estabelecidas as novas regras, além da atividade insalubre, o trabalhador precisa cumprir uma idade mínima para ter a garantia deste benefício. Quanto ao risco baixo a saúde o segurador deverá cumprir 25 anos e possuir idade

mínima de 60 anos, no risco médio terá que ter 20 anos de contribuição e idade mínima de 58 anos e no risco alto, deverá possuir 15 anos de contribuição e contar com 55 anos de idade.

No que tange ao valor do benefício, este também sofreu alterações. Os beneficiários por atividade insalubre passaram a ganhar menos do que os demais beneficiários, tendo em vista que antigamente um determinando tempo era recebido 100% do valor contribuído, com a alteração esse valor diminuiu para 60%, acrescido dois pontos percentuais por ano de contribuição que exceder 20 anos de contribuição e 15 anos no caso das mulheres, tendo direito a esses 2% a mais anualmente para aqueles que exercem suas atividades em minas subterrâneas (Castro; Lazzari, 2020, p. 84).

Cumprir lembrar que a aposentadoria especial com as devidas alterações tornou-se quase inacessível, isto é, os valores serão calculados de forma diferente e acrescidos por pontos durante cada ano que exceda o tempo de 20 anos de contribuição (Carria, 2021).

Antes da reforma existia um dispositivo que regulava a transformação de atividade especial em comum, na qual era transformada de forma mais benéfica, contudo, com o advento da nova lei, esse dispositivo extingue-se, tornando iguais as atividades especiais a qualquer outra que se encaixe no tempo de contribuição, ou seja, tendo direito apenas a conversão de maneira mais benéfica aqueles períodos realizados antes da promulgação da emenda, pelo ato do direito adquirido.

Nesse ínterim, o direito adquirido, no caso do trabalhador ter realizado o tempo necessário para se aposentar por 15, 20 ou 25 anos antes da reforma, irá receber a aplicação da regra anterior, sem necessidade de regra de transição, mesmo que suas atividades ainda não tenham sido comprovadas ou o INSS não as tenha reconhecido como especiais. No caso de ter exercido atividade especial antes da reforma, mas não ter atingido o tempo de contribuição, poderá converter o tempo especial em comum utilizando o antigo fator, o que lhe proporcionará um tempo maior de contribuição (Castro, 2021, p. 653). Assim, tal regra de transição ainda pode variar de 10% a 30% se o benefício for concedido pelas regras de transição ou pelas regras permanentes (Varella, 2020).

Para os segurados que não conseguiram cumprir com o tempo de contribuição antes da Emenda, foram criadas regras de transição que estão dispostas no art. 21 da Emenda Constitucional 103/2019 (Brasil, 1988).

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco)

anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do

§ 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não forem promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Stuchi (2020, p. 113) aborda o tema nesse mesmo sentido:

A Emenda Constitucional 103, de 2019, também estabeleceu, em seu art. 21, outra regra de transição. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e

do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Isto posto, o segurado que havia se filiado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) até a promulgação da reforma, no qual tenha exercido atividades sob exposição a agentes químicos, biológicos nocivos e fisiológicos à saúde, não entra por categoria profissional ou ocupação. Dessa forma, não há qualquer diferença entre homens e mulheres, sendo que ambos deverão alcançar a mesma pontuação, bem como o mesmo tempo de atividade especial.

Nesse sentido, mesmo nas regras de transição, o valor será calculado em 60% do benefício, levando em conta a média salarial de todas as contribuições a partir de julho de 1994, corrigida conforme o tempo (Castro; Lazzari, 2021, p. 84).

Enfim, cumpre lembrar que, assim que o segurado passa a receber o benefício da aposentadoria especial, esse fica impossibilitado pela lei de exercer atividade especial, ficando o sujeito sujeito à retirada do benefício em razão do descumprimento dessa lei. Contudo, o beneficiário não fica proibido de trabalhar em outra atividade.

Emenda Constitucional nº 103 de 2019

A Reforma da Previdência teve seu ponto de partida com a PEC 6/2019, na qual tencionava a alteração do sistema de previdência social, bem como estabelecer o respeito às regras de transição e suas disposições transitórias, conforme se observa (Brasil, 2026):

Altera as regras de aposentadoria e pensão aplicáveis aos trabalhadores segurados do Regime Geral de Previdência Social, aos servidores públicos civis e aos detentores de mandato eletivo. Dispõe sobre a contribuição previdenciária extraordinária e a fixação de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária ordinária dos servidores públicos. Dispõe sobre a contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso. Dispõe sobre o salário-família e o auxílio-reclusão. Retira da Constituição a possibilidade de ser aplicada a sanção de aposentadoria a membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Essa proposta era estruturada em cinco pilares, sendo quatro deles explícitos e um deles implícito, quais sejam: o combate as fraudes de redução da judicialização,

a cobrança de dívidas tributárias previdenciárias, a equidade e o último pilar implícito é a criação de um novo regime previdenciário capitalizado e equilibrado, destinado as próximas gerações, denominado como a tentativa de diminuição das desigualdades no sistema previdenciário atual (Martinez, 2019, p. 14).

Ainda, outro ponto importante da PEC 06/2019 é sobre o respeito da transição demográfica de envelhecimento populacional, isto é, maior expectativa de vida e a conclusão que se chegou é que cada vez o número de idosos com idade avançada irá crescer e assim sendo, maior são os cuidados da saúde e benefícios previdenciários dispor de assistência por perder a capacidade laborativa, dessa forma, um sistema que não irá conseguir se sustentar, conforme descreve Martinez (2020, p. 33):

Dentro do discurso de envelhecimento populacional e de aumento da expectativa de sobrevida surgiu, no texto da PEC n. 6/2019, a importante problemática da deterioração da relação entre contribuintes e beneficiários, destacando-se que, na atualidade, a relação estimada é de dois contribuintes para cada beneficiário de aposentadoria e pensão por morte, considerando alarmantes as projeções de uma futura relação de uma para um por volta da década de 2040, ainda que se consiga reduzir muito a informalidade e a fuga da contributividade.

À vista disso, a PEC 06/2019 teve que dispor a respeito das regras de transição para os filiados RGPS, assegurando uma forma diferenciada, o direito a aposentadoria por idade, especial e de contribuição, bem como estabelecendo regras de transição intermediária entre as vigentes e as futuras devidas o fato do direito adquirido e a expectativa do direito dos servidores que estão amparados pelo regime próprio, analisando as especificidades de cada regime, outro ponto é a economia e corte de gastos.

Cumprir lembrar que ocorreu uma emenda à redação original da PEC, que retira a vedação à aposentadoria pelo trabalho realizado em condições de perigo no ambiente de trabalho, claro que essa emenda foi promulgada após a aprovação do projeto de lei que falasse sobre os casos de trabalho prestado em condições de risco, mediante acordo entre os líderes partidários e o governo.

Posto isso, o texto final da PEC foi promulgado em 12 de novembro de 2019, transformando-se na Emenda Constitucional nº 103 de 2019. E, a partir de sua promulgação, os artigos da Constituição Federal tiveram inúmeras alterações, os quais regulavam o assunto; ainda, tiveram o acréscimo de parágrafos nos artigos e, em contrapartida, alguns dispositivos legais foram revogados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reunião dos conceitos e vivências aqui exarados para tratar do direito à seguridade social e da reforma da previdência no que se refere à aposentadoria

especial trouxe alguns pontos para debate e reflexão, dentro do âmbito teórico e de reflexão para aplicação prática.

O presente estudo tem por finalidade esclarecer e destacar pontos importantes sobre a Aposentadoria Especial, contudo para isso, explanou a respeito do que é Seguridade Social e para que serve, bem como se observou que mesmo aquele indivíduo que não contribui tem direito e acesso de forma democrática e igualitária os benefícios desta, dispostos na Constituição Federal.

No tocante à aposentadoria especial, foi destacado o que é, bem como quais os requisitos o contribuinte precisa ter para que sua atividade laboral seja reconhecida como causadora de danos à saúde e à integridade física. Destaca-se, ainda, que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, depois das drásticas alterações do benefício da aposentadoria especial, seu pedido tornou-se ainda mais complexo, alguns benefícios até vêm sendo excluídos. Ainda cumpre lembrar que cabe ao segurado se adequar às novas regras da previdência, retirando a sua perspectiva de aposentadoria.

Com o advento da Reforma Previdenciária, o benefício da aposentadoria especial sofreu inúmeras alterações, bem como ficou mais complexo o seu pedido via administrativa, pois o trabalhador, além de laborar em atividade nociva à sua saúde, precisa cumprir o tempo de contribuição para suas atividades e, além disso, atingir idade mínima como requisito para obtenção do direito ao benefício.

Ainda cumpre lembrar que a conversão do tempo especial em comum tornou-se prejudicial ao trabalhador, pois o tempo em que o trabalhador exercia atividade insalubre, na sua conversão, será contabilizado como tempo normal, sem nenhum acréscimo, como ocorria antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Percebe-se que a Emenda Constitucional nº 103/2019 esqueceu de beneficiar o trabalhador e pensou e delimitou a sua reforma apenas em melhorias financeiras e fiscais ao Estado, visando à redução de custos com a concessão das novas modalidades de benefícios, deixando, conseqüentemente, o segurado à deriva das leis.

Portanto, podemos concluir que, para o trabalhador, a concessão do benefício da aposentadoria especial se tornou quase impossível; ainda se percebe que, mesmo que a empresa e o trabalhador tenham toda a documentação necessária para o seu enquadramento nos requisitos da aposentadoria especial, o mesmo precisa cumprir outras regras, como, por exemplo, a idade mínima e o tempo de contribuição, para que possa tentar pleitear a concessão deste benefício.

Ademais, no que tange à Emenda Constitucional nº 103/2019, ela teve seu intuito apenas na redução de custos e no suprimento dos déficits deixados anteriormente, ferindo e contrariando a principal função social que é amparar os indivíduos. Assim sendo, mesmo que o benefício da aposentadoria especial continue em vigor, tornou-se ainda mais complicada a sua concessão, bem como provavelmente irá aumentar a sua judicialização devido às regras impostas.

Este estudo tem limitações, dentre as quais a de ser um trabalho unicamente de cunho bibliográfico e reflexivo, sem a exploração de outras metodologias possíveis. De qualquer forma, o intuito do que foi aqui trazido é de vertente bibliográfica, exploratória e única, caracterizada pelos debates, excertos e informações trazidos e, por conta disso, especial e singular. Espera-se, portanto, ter avançado no campo da aposentadoria especial e do direito previdenciário, trazendo uma visão particular desta realidade debatida e “fechando o laço” teórico, colhendo elementos iniciais importantes para serem disponibilizados aos gestores públicos e operadores do Direito atuantes neste campo do saber.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 26

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição (1988). Emenda constitucional nº 103/2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm Acesso em: 29 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei 3.087 de 26 de agosto de 1960**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. Acesso em: 29/01/2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 6/2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137999>. Acesso em: 29 jan. 2026.

CARIA, Matheus Guilherme Kinach. **Aspectos Jurídicos da Aposentadoria Especial antes e após a Reforma da Previdência - Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba/PR. 57 p. 2021. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/e1b2df19-9361-43cd-ab72-eced3f1dc1b4/content>. Acesso em jan.2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista Direito. **Comentários à Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro-RJ. Editora Forense, 2020. p. 84.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Barueri-SP: Editora Manoele, 2011. p. 16. 16

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da previdência: Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019: entenda o que mudou**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 14.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Esquematizado – Direito Previdenciário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

VARELLA, Ian Ganciar. **Aposentadoria Especial idade mínima e tempo de contribuição**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-ficou-a-aposentadoria-especial-apos-a-reforma/862891268>. Acesso em: 29 de jan. 2022.

CORRÊA, H. L. **Gestão de redes de suprimento: integrando cadeias de suprimento no mundo globalizado**. São Paulo: Atlas, 2010.

BARBOSA FILHO, A. N. B. **Segurança do trabalho e gestão ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.